

Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995

Capítulo V DA INVESTIGAÇÃO

Subseção I Das Informações

Onde se Lê:

Art. 29. **Será dada oportunidade** aos setores produtivos usuários do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, para que forneçam informações importantes para a investigação.

Leia-se:

Art. 29. **Será solicitado** aos setores produtivos usuários do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, para que forneçam informações importantes para a investigação.

Capítulo VI DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS *ANTIDUMPING*

Seção III Dos Produtos Sujeitos às Medidas *Antidumping* Provisórias

Onde se Lê:

Art. 54. Direitos *antidumping* definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de *dumping*, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas *antidumping* provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que

I - há antecedentes de *dumping* causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano; e

II - o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de *dumping* em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de *dumping* e também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos *antidumping* definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida;

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.

Leia-se:

Art. 54. Direitos *antidumping* definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de *dumping*, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas *antidumping* provisórias, desde que tenha sido cumprido o disposto no art 22 e tenha sido dado aos importadores em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações a respeito, sempre que se determine, com relação ao produto em questão que,:

I - há comprovação de antecedentes de *dumping* causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano; e

II - o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de *dumping* em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de *dumping* e também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos *antidumping* definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida;

§1o. Não serão cobrados direitos sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.

Inclua-se:

§2º. Tratando-se de operações de importação realizadas nas modalidades conta e ordem ou por encomenda, instituídas pelos artigos 77 a 81, da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, e artigos 11 a 13, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, respectivamente, em vista da responsabilidade solidária do adquirente ou do encomendante pelo imposto incidente na importação, a cobrança dos direitos antidumping referidos no “caput” poderá ser efetuada em face do adquirente ou do encomendante, conforme o caso.

§3º A Receita Federal do Brasil definirá os procedimentos a serem adotados pelo importador, para fins de retificação da correspondente Declaração de Importação, e pelo adquirente ou encomendante, para pagamento, conforme o caso, na hipótese em que a cobrança seja procedida nos termos do parágrafo anterior.

Capítulo XI DO PROCESSO DECISÓRIO

Onde se Lê:

Art. 64. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.

§ 1º No prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, a SECEX publicará ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo a pedido do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos de preços ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.

§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer, pelos Ministros de Estados da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda será publicado ato que contenha a decisão de aplicação de medidas *antidumping* provisórias, prorrogação das medidas, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direito definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de *dumping* e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.

Inclua-se:

§ 4º A decisão prevista no § 3º, deverá levar em consideração o interesse público, com base nas informações fornecidas pelos setores produtivos usuários do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores.

* * *